

DISTRATO E DENÚNCIA

Aula 11

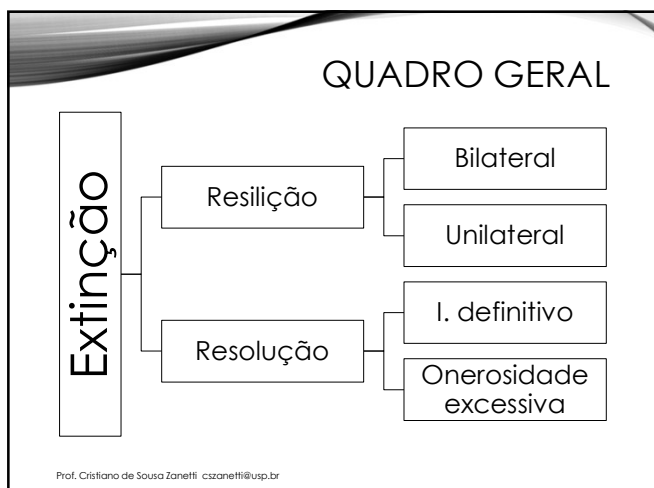
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br

1

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br

PREÂMBULO

2



3

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br

DISTRATO

Resilição bilateral

4

CONCEITO

“Contrato por meio do qual se põe fim a dada relação jurídica” (ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Comentários ao Código Civil*. Giovanni Ettore Nanni (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2019. p. 762).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br

5

COMPARATIVO

1916	2002
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato 	<ul style="list-style-type: none"> • Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br

6

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

DENÚNCIA

Resilição unilateral

7

CONCEITO

“Negócio jurídico unilateral receptício, destinado a pôr fim a dada relação de origem contratual” (ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Ob. cit.*, p. 763).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

8

D. EXPRESSAMENTE PERMITIDA

Denúncia

- Fundamento
 - Cheia: Arts. 9º, IV, e 47, II e III Lei 8.245/91
 - Vazia: Arts. 46, § 2º e 47, V Lei 8.245/91
- Efeitos
 - Imediatos: Art. 47, II Lei 8.245/91
 - Diferidos: Art. 720 Código Civil

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

9

D. IMPLICITAMENTE PERMITIDA

“Os contratos celebrados por tempo indeterminado são passíveis de denúncia, ainda que não haja estipulação nesse sentido” (ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Ob. cit.*, p. 764).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

10

PONTES DE MIRANDA

“Nas relações jurídicas duradouras, é preciso que possa ter ponto final, o que se concebeu em reticência” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. XXV, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, RT, 1984, p. 294).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

11

PROTEÇÃO AOS INVESTIMENTOS

Contrato por tempo indeterminado

Realização de investimentos consideráveis

Prorrogação compulsória

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti czanetti@usp.br

12

I. CONHECIDOS

"[...] a realização dos investimentos deve ser dada ao conhecimento do parceiro contratual, para que, querendo, possa se opor, se não tiver interesse no prosseguimento da relação contratual. A regra presta-se a proteger o contratante que investe para dar cumprimento ao negócio e não a privilegiar quem pretende forçar o prolongamento da relação contratual" (ZANETTI, Cristiano de Sousa. *Ob. cit.*, p. 765).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cspanetti@usp.br